

Artigo 4.º — A FEPASA — Ferrovia Paulista S/A., adotará, para os ferroviários mencionados no inciso I do artigo 3.º desta lei e seus pensionistas, procedimento semelhante ao que adotou a partir de 1975 para os empregados ativos integrantes dos quadros especiais previstos nos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971, ensejando-lhes a possibilidade de opção por perceberem sua complementação nos moldes da estrutura de cargos e salários adotada para seus ferroviários em atividade, e respectivos critérios remuneratórios.

§ 1.º — Previamente à opção de que cuida o "caput" deste artigo, a FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. diligenciará, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor desta lei, o levantamento das atribuições de cada cargo em que existam aposentados ou pensionistas classificados e identificará, na atual estrutura de cargos e salários, o cargo correspondente, bem como, em sua falta, procederá a sua avaliação e compatibilização com cargos próximos, e definirá a respectiva remuneração;

§ 2.º — Na definição da remuneração, a FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. considerará sempre o salário efetivo inicial de cada cargo em sua estrutura de cargos e salários.

Artigo 5.º — Definidos cargo e remuneração será proposta aos mencionados aposentados e pensionistas a alteração de sua situação jurídica, mediante a qual seja substituído o critério de cálculo de sua respectiva complementação com base nas tabelas mencionadas no artigo 3.º, inciso I, desta lei e demais vantagens previstas na legislação própria, pelo critério de considerar a remuneração única ("salário compreensivo") atinente ao cargo e definida em conformidade com o artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º, excluída aplicação de quaisquer vantagens estatutárias.

Artigo 6.º — Vencido o prazo de seis meses previsto no § 1.º do artigo 4.º desta lei e definidos cargo e salário, os aposentados e pensionistas serão convidados pela FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. a optarem pela nova situação.

§ 1.º — O convite mencionará o cargo e remuneração propostos como base para o cálculo da complementação e consignará prazo de trinta dias para manifestação escrita do aposentado ou pensionista;

§ 2.º — A resposta tempestiva do aposentado ou pensionista assegurará a vigência anunciada no convite, nos termos do artigo 12, enquanto que a resposta entregue após o prazo deslocará a vigência da alteração para a data de celebração do respectivo instrumento de alteração;

§ 3.º — O silêncio do aposentado ou pensionista será interpretado como preferência pela subsistência de seu "statu quo", sem prejuízo do disposto na segunda parte do parágrafo anterior;

§ 4.º — Uma vez manifestada a opção, sua validade estará condicionada à celebração do respectivo instrumento de alteração, no prazo que a FEPASA estipular.

Artigo 7.º — O exercício, pelo aposentado ou pensionista, da opção pela complementação tendo como critério a remuneração única, a que se refere o artigo 5.º, valerá como sua expressa desistência quanto aos efeitos patrimoniais de eventuais dissídios judiciais em que esteja demandando vantagens que integram o "salário compreensivo" dos ferroviários ativos da FEPASA, no tocante as parcelas com vencimento posterior à data de vigência do novo critério de complementação pela qual optou.

Artigo 8.º — Caberá à FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. a elaboração dos instrumentos jurídicos necessários à aplicação desta lei, seja no plano coletivo, seja no plano individual, nos quais constará expressa menção a esta lei.

Artigo 9.º — Uma vez manifestada a opção pela nova situação jurídica, será firmado o instrumento de alteração de situação entre a FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. e o aposentado ou pensionista.

Parágrafo único — A assinatura do instrumento individual a que se refere este artigo é requisito indispensável para a validade da alteração.

Artigo 10 — Uma vez convalidada a alteração da situação na forma prevista no artigo anterior, será vedado o retorno do aposentado ou pensionista ao "statu quo ante".

Artigo 11 — É vedada a cumulação de situações jurídicas, prevalecendo sempre aquela que resultar da opção do empregado ou pensionista, com exclusão de qualquer outra.

Artigo 12 — Os efeitos desta lei, no tocante ao disposto no inciso I do seu artigo 3.º (aplicação de índices de reajustamentos previstos em conformidade com a legislação federal), incidirão a partir de 1.º de janeiro de 1983; e no tocante ao disposto no artigo 5.º (opção pela complementação tendo como critério a remuneração única), incidirão a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei, ressalvados os casos previstos nos §§ 2.º, segunda parte, e 3.º do artigo 6.º desta lei, vedada, em qualquer hipótese, a retroação de seus efeitos para quem das datas previstas.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.721, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 3.281, de 28 de abril de 1982, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	53.692,00
B	55.155,00
C	56.050,00
D	57.096,00
E	58.559,00
F	59.771,00
G	59.990,00
H	62.125,00
I	64.791,00
J	66.613,00
L	67.514,00
M	69.329,00
N	71.055,00
O	72.795,00
P	77.127,00
Q	83.764,00

b) demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	20.559,00
II	20.697,00
III	20.863,00
IV	21.084,00
V	21.204,00
VI	21.408,00
VII	21.618,00

VIII	21.848,00
IX	22.587,00
X	23.467,00
XI	24.505,00
XII	25.703,00
XIII	26.924,00
XIV	28.497,00
XV	29.724,00
XVI	31.180,00
XVII	32.807,00
XVIII	34.468,00
XIX	36.261,00
XX	36.261,00
XXI	38.257,00
XXII	40.178,00
XXIII	41.972,00
XXIV	44.032,00
XXV	45.918,00
XXVI	47.909,00
XXVII	50.442,00
XXVIII	52.549,00
XXIX	55.016,00
XXX	57.477,00
XXXI	60.804,00
XXXII	64.119,00
XXXIII	69.081,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	75.636,00
B	77.697,00
C	78.957,00
D	80.431,00
E	82.492,00
F	84.200,00
G	84.507,00
H	87.516,00
I	91.271,00
J	93.837,00
L	95.107,00
M	97.663,00
N	100.095,00
O	102.546,00
P	108.649,00
Q	117.998,00

b) demais servidores

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	28.961,00
II	29.155,00
III	29.390,00
IV	29.701,00
V	29.870,00
VI	30.158,00
VII	30.453,00
VIII	30.777,00
IX	31.818,00
X	33.058,00
XI	34.521,00
XII	36.207,00
XIII	37.927,00
XIV	40.144,00
XV	41.872,00
XVI	43.923,00
XVII	46.215,00
XVIII	48.555,00
XIX	51.080,00
XX	51.080,00
XXI	53.893,00
XXII	56.598,00
XXIII	59.125,00
XXIV	62.028,00
XXV	64.685,00
XXVI	67.489,00
XXVII	71.058,00
XXVIII	74.026,00
XXIX	77.501,00
XXX	80.968,00
XXXI	85.654,00
XXXII	90.325,00
XXXIII	97.313,00

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo

Alberto Brandão Muylaert, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI n.º 3.722, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1983

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados no artigo 1.º da Lei n.º 3.282, de 28 de abril de 1982, para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

a) servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	53.692,00
B	55.155,00
C	56.050,00
D	57.096,00
E	58.559,00
F	59.771,00
G	59.990,00
H	62.125,00